

**LEI NÚMERO 1778 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**  
**(Autógrafo nº 110/98, Projeto de Lei nº 138/98, Mensagem nº 90/98)**

“Acrescenta, altera e renumera dispositivos da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998”

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O texto do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passará a dispor, quando de sua entrada em vigor, com a seguinte redação:

“**Artigo 4º** - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

.....  
**XVIII** - escola vinculada: unidade de ensino, funcionando em locais isolados, possuindo até 6 (seis) classes e vinculada administrativa e pedagogicamente a determinada escola sede;”

**Artigo 2º** - O texto do artigo 19, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passará a dispor, quando de sua entrada em vigor, com a seguinte redação:

“**Artigo 19** - Os cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Supervisor de Ensino serão providos por nomeação do Prefeito Municipal, após processo eleitoral ou na forma regulamentada por esta Lei, mediante indicação do Secretário Municipal de Educação, sendo privativos de:

I - Titulares de cargo do QM; ou  
II - Professores admitidos pela CLT, com exercício da função e vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal por, no mínimo, 3 (três) anos.”

**Artigo 3º** - O texto do artigo 21, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passará a dispor, quando de sua entrada em vigor, com a seguinte redação:



**Lei nº 1778/98**  
**Fls.: 2-4**

“**Artigo 21** - O Diretor de Escola indicará, em lista tríplice ao Prefeito, os nomes para escolha do ocupante do cargo de Vice Diretor de Escola, podendo aquela ser rejeitada, hipótese na qual deverá ser encaminhada nova lista. Quando na unidade de ensino não houver Diretor, a escolha se dará por livre nomeação do Prefeito”.

**Artigo 4º** - O texto do parágrafo primeiro, do artigo 21, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passará a dispor, quando de sua entrada em vigor, com a seguinte redação:

“**Artigo 21** - (...)”

§1º - A nomeação deverá recair em docente que atenda os requisitos previstos nos artigos 11 e 19 desta Lei Complementar.”

**Artigo 5º** - Fica suprimida da denominação do Capítulo V, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, a expressão “e da Permuta”.

**Artigo 6º** - Fica suprimido do texto do inciso III, do artigo 30, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, a expressão “a pedido”, ficando o texto final com a seguinte redação:

“**Artigo 30** - (...)”

.....  
III - por exoneração do ocupante;”

**Artigo 7º** - Fica criado o inciso VII ao artigo 30, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Artigo 30** - (...)”

.....  
VII - por revogação da portaria de nomeação dos ocupantes de cargos em comissão do QM;”

**Artigo 8º** - O texto do inciso V, do artigo 60, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passará a dispor, quando de sua entrada em vigor, com a seguinte redação:



**Lei nº 1778/98**  
**Fls.: 3-4**

“**Artigo 60** - (...)”  
.....

V - receber, através dos serviços especializados da educação, assistência pedagógica;”

**Artigo 9º** - A alínea “c”, do artigo 63, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 63** - (...)”  
.....

c) o candidato deverá qualificar-se em um dos incisos do “caput”, do artigo 19 desta Lei Complementar;”

**Artigo 10** - Fica criado o parágrafo único ao artigo 66, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Artigo 66** - (...)”

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá rejeitar a lista tríplice de que trata o “caput” deste artigo, hipótese na qual considerar-se-á prorrogado o mandato do Diretor em exercício, devendo ser promovida nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

**Artigo 11** - O texto do artigo 86, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar intitulado com “**Artigo 80**”, inserido no “Capítulo XVII - Das Disposições Finais”, ficando renumerados os artigos subsequentes, constantes do “Capítulo XVIII - Das Disposições Transitórias”.

**Artigo 12** - Fica criado o artigo 87, da Lei nº 1.771, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Artigo 87** - A nomeação de pessoas que se encontrem nas situações previstas na alínea II, do artigo 19 desta Lei Complementar, para ocupar cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, importará, para todos os efeitos, em suspensão do contrato de trabalho, até que cesse os efeitos daquela nomeação.”



**Lei nº 1778/98**  
**Fls.: 4-4**

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 17 de dezembro de 1998.

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da  
Secretaria de Administração, em 17 de dezembro de 1998.

